



PARECER REFERENTE A RECURSO INTERPOSTO JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

Chega a esta Procuradoria solicitação de parecer oriundo da comissão de licitações, relativo à interposição de recurso por parte da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** em desfavor da empresa **LIFE CARE SERVIÇOS EM SAUDE LTDA EPP**, ambas participantes do certame acima identificado.

Verificando inicialmente a tempestividade das razões e contrarrazões recursais, constata-se que ambas foram apresentadas dentro dos prazos legais, pelo que opinamos pelo recebimento e processamento das mesmas.

No mérito, considerando tratar-se o recurso da empresa primeira, retro referida, de que a utilização dos benefícios da Lei Complementar 123, que trata das Micro e Pequenas Empresas, documentos em anexo demonstram, por parte da segunda empresa acima citada, verifica-se que a comissão de licitações adota procedimento bastante cauteloso e correto em seu agir, no sentido de que, além de comprovar estarem juntados os documentos exigidos no Edital, que comprovam, num primeiro momento, possui a empresa os benefício da Lei Complementar que a oportuniza de receber tratamento diferenciado, ainda assim referida comissão realiza diligências no sentido de exigir a apresentação de balanços relativo ao ano de 2020 que, muito embora não possuam prazo esgotado para apresentação junto à Receita Federal, mas considerando que o ano finalizou, deveriam ao menos possuir um levantamento ou resumo por parte da contabilidade de tal empresa. Portanto, correta a preocupação e cautela adotada pela comissão, a nosso ver.

Assim sendo, considerando que a empresa recorrida solicita prazo para apresentação dos mesmos e, conforme bem exposto pela comissão em sua ata nº 04, não o apresenta no prazo por ela mesma solicitado, realizando nova solicitação neste prazo, de que possa o Município aceitar sua solicitação de desistência do certame, conforme protocolo administrativo nº 315/2021, anexando justificativa de falta de profissionais no mercado, entendemos correta a decisão da comissão ao julgar procedente o recurso da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, eis que, muito embora num primeiro momento pudesse estar demonstrada a condição de EPP pela empresa **LIFE CARE SERVIÇOS EM SAUDE LTDA EPP**, ao ser demandada para complementar a documentação que demonstraria estar ela nesta condição, não o faz, mesmo tendo requerido prazo adicional e, uma vez que neste prazo solicita sua exclusão do certame, o que poderia inclusive ser considerado prejudicado o recurso e o contra-recurso, porém entendeu a comissão em julgar procedente o recurso e, portanto, anular os atos oriundos da sessão presencial do referido pregão a partir do momento da concessão dos benefícios oriundos da LC 123, considerando a empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** vencedora, eis que a mesma apresenta o menor valor pelos serviços a serem contratados no certame em apreço.

Portanto, este parecer, quanto ao mérito, vai no sentido de considerar acertada a decisão da comissão de licitações em seu julgamento de acordo com o teor da ATA nº 04, razão pela qual deverá a empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** ser considerada vencedora do certame em apreço, haja vista a falta de apresentação de provas cabais de que sua concorrente é beneficiária da LC 123.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporá

"Aqui a vida é melhor."

Outrossim, em razão desta decisão, entendemos que resta prejudicada a solicitação da empresa **LIFE CARE SERVIÇOS EM SAUDE LTDA EPP** de exclusão do certame, em razão de que o julgamento acima referido, por parte da comissão de licitações, suplanta este seu pedido, realizado após a interposição do recurso.

Neste sentido, de acordo nos colocamos com a decisão da comissão de licitações e enviamos o presente parecer à consideração do Sr. Prefeito Municipal para que possa emitir sua decisão final aos termos do certame em discussão.

Cotiporá-RS, 29 de abril de 2021.

ALAN MARTINS DAS CHAGAS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/RS 57.674

ALAN
MARTINS
DAS
CHAGAS:9447
7000049

Digitally signed by ALAN
MARTINS DAS
CHAGAS:94477000049
DN: cn=ALAN MARTINS DAS
CHAGAS:94477000049 c=BR
o=ICP-Brasil ou=AR PLANO
DIGITAL
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2021-04-29 18:17-03:00

Conforme parecer jurídico, prossiga-se a abertura do envelope nº 2 da empresa Mederf Ivoti, segunda colocada no certame.


Ivelton Mateus Zardo
Prefeito Municipal